SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124049 - MS (2026/0358151-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A L DE S
ADVOGADO	:	LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS021855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REJEITADA A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO COLEGIALIDADE. AÇÃO REVISIONAL. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. H*ABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Preliminar rejeitada. Não há nulidade por ofensa à colegialidade quando a decisão monocrática observa entendimento consolidado e está sujeita ao controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Aplicação da Súmula n. 568/STJ.

2. A deficiência da defesa técnica configura nulidade relativa e exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos da Súmula n. 523 do STF e do art. 563 do CPP. A mera discordância com a estratégia adotada pela defesa anterior não autoriza, por si, a nulidade, sobretudo quando as instâncias ordinárias reconhecem a atuação defensiva efetiva e a robustez do conjunto probatório.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre inexistência de prejuízo demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal, porquanto a medida somente se legitima por iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60967396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ea202840-fc42-4a69-930a-5e5a459d8119

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ea202840-fc42-4a69-930a-5e5a459d8119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124049 - MS (2026/0358151-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A L DE S
ADVOGADO	:	LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS021855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REJEITADA A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO COLEGIALIDADE. AÇÃO REVISIONAL. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. H*ABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Preliminar rejeitada. Não há nulidade por ofensa à colegialidade quando a decisão monocrática observa entendimento consolidado e está sujeita ao controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Aplicação da Súmula n. 568/STJ.
2. A deficiência da defesa técnica configura nulidade relativa e exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos da Súmula n. 523 do STF e do art. 563 do CPP. A mera discordância com a estratégia adotada pela defesa anterior não autoriza, por si, a nulidade, sobretudo quando as instâncias ordinárias reconhecem a atuação defensiva efetiva e a robustez do conjunto probatório.
3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre inexistência de prejuízo demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal, porquanto a medida somente se legitima por iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60962434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 11:06:56
Código de Controle do Documento: feed9952-b24f-4290-a555-2114ae5d4e36

Trata-se de agravo regimental interposto por A L DE S contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Revisão Criminal n. 1413808-09.2025.8.12.0000) (e-STJ fls. 182/192)

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em 8/2/2018, nos autos da ação penal n. 0013863-59.2013.8.12.0001, pela prática do crime previsto no art. 213, parágrafo único, c/c o art. 226, II, e arts. 69 e 71, do Código Penal, à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 40/52). Interposta apelação, foi negado provimento (e-STJ fl. 53).

A defesa ajuizou revisão criminal sustentando nulidade por deficiência da defesa técnica, absolvição por insuficiência de provas e concessão da justiça gratuita. O Tribunal *a quo* conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, concedeu apenas a gratuidade da Justiça (e-STJ fls. 18/19).

Na sequência, impetrou-se habeas corpus perante esta Corte, renovando a tese de nulidade por deficiência material da defesa técnica, com indicação de omissões objetivas no processo originário (resposta à acusação genérica e sem arrolamento de testemunhas; ausência de atividade probatória defensiva; perda do prazo das alegações finais; alegações finais superficiais; apelação com razões sucintas e pedido juridicamente incompatível), e requerendo liminar de suspensão da condenação e da execução penal. No mérito, a defesa pediu a anulação dos atos a partir da resposta à acusação, com reabertura da defesa e desconstituição da sentença e do acórdão da apelação (e-STJ fls. 2/17).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, à luz da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, mas, analisando o mérito de ofício, apreciou a tese para verificar eventual constrangimento ilegal e concluiu pela existência de defesa técnica efetiva, ausência de prejuízo concreto e incompatibilidade, na via estreita, de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 190/192).

Sobreveio o presente agravo regimental (e-STJ fls. 198/214), por meio do qual a defesa sustenta a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado. Alega que não se trata de mera discordância estratégica, mas de deficiência material da defesa, documentada por omissões sucessivas na resposta à acusação, na instrução, nas alegações finais e nas razões de apelação, com prejuízo concreto nos termos da Súmula 523 do STF e do art. 563 do CPP. Afirma que o reconhecimento da nulidade pode apoiar-se nos atos processuais documentados, sem reexame do mérito probatório. Defende a distinção entre

Documento eletrônico VDA60962434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 11:06:56
Código de Controle do Documento: feed9952-b24f-4290-a555-2114ae5d4e36

prática formal de atos e efetividade da defesa, afirmando que a presença de advogado não supre a ausência de atuação substancial.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para afastar o não conhecimento do *habeas corpus* e reconhecer, de ofício, a nulidade dos atos processuais a partir da resposta à acusação, com nova oportunidade de defesa técnica efetiva, arrolamento de testemunhas e produção de provas. Pleiteia, ainda, a desconstituição da sentença e do acórdão da apelação, a imediata soltura e suspensão da execução penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Ab initio, rejeito a preliminar de violação ao princípio da colegialidade.

A alegação de necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado não procede. Primeiro porque a atuação monocrática do Relator se formalizou em conformidade com a jurisprudência consolidada. Segundo porque o debate da matéria está sujeito ao controle do colegiado por meio do próprio agravo regimental. Com efeito, "nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). E, em terceiro lugar, essa providência é compatível com a Súmula 568/STJ, segundo a qual "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No mérito, a tese de nulidade por deficiência da defesa técnica foi corretamente afastada na decisão agravada. Consoante consignado, a Súmula n. 523 do STF dispõe: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (e-STJ fl. 206). Também incide o art. 563 do CPP, segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (e-STJ fl. 206).

A Corte local, ao apreciar a revisão criminal, assentou ter havido defesa técnica efetiva em todas as fases do processo, com participação em audiência, apresentação de

Documento eletrônico VDA60962434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 11:06:56
Código de Controle do Documento: feed9952-b24f-4290-a555-2114ae5d4e36

resposta à acusação, alegações finais e apelação, além de inexistir demonstração de prejuízo concreto, concluindo, ademais, pela robustez do conjunto probatório (e-STJ fls. 186/189). A própria decisão agravada registrou que "a Corte local evidenciou, com base no conjunto processual dos autos, a presença de defesa técnica efetiva em todas as fases da ação penal […] e afastou a alegação de nulidade por deficiência técnica ante a inexistência de prejuízo concreto, conforme orientação do art. 563 do CPP e do verbete 523 do STF" (e-STJ fl. 190).

As razões do agravo retomam omissões defensivas supostamente documentadas (resposta à acusação genérica; ausência de rol defensivo; perda de prazo e alegações finais sucintas; apelação superficial), mas não individualizam prejuízo processual concreto apto a demonstrar nexo causal entre cada omissão e a alteração do desfecho condenatório. A propósito, o voto revisor na origem salientou a ausência de indicação de quais testemunhas deveriam ter sido arroladas e ouvidas e de que modo sua oitiva impactaria o julgamento, bem como destacou que a defesa participou da instrução e formulou perguntas às vítimas e testemunhas (e-STJ fl. 189). A mera crítica à estratégia anterior não se confunde com inexistência de defesa e, sem prova de prejuízo, não se legitima a nulidade, consoante a orientação desta Corte, reafirmada, por exemplo, em AgRg no RHC n. 174.999/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, e em AgRg no HC n. 737.669/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022, ambos citados na decisão agravada (e-STJ fls. 190/192).

Não procede, ainda, a afirmação de que o reconhecimento da deficiência independe de revolvimento fático-probatório. A aferição do prejuízo exigido pela Súmula n. 523 do STF, quando não se trata de inexistência absoluta de defesa, demanda cotejo entre os atos praticados, sua substância argumentativa e sua aptidão para influir no convencimento judicial, o que, no caso concreto, foi respondido pelas instâncias ordinárias com base em elementos probatórios e na dinâmica processual. A reversão dessa conclusão, tal como pretendida, implicaria incursão indevida no acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* como expressamente consignado na decisão agravada (e-STJ fl. 190) e em julgados desta Corte, v.g., AgRg no HC n. 737.669/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022.

No ponto em que se sustenta que a efetividade da defesa não pode ser presumida da mera prática formal de atos processuais, é preciso reiterar que a Corte local não se restringiu a esse dado. Além de registrar a assistência técnica em todas as fases, examinou o conteúdo probatório e concluiu pela coerência e robustez das provas de autoria e materialidade, afastando a tese de contrariedade frontal à evidência dos autos e a

Documento eletrônico VDA60962434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 11:06:56
Código de Controle do Documento: feed9952-b24f-4290-a555-2114ae5d4e36

necessidade de reabrir a instrução (e-STJ fls. 188/189). A decisão agravada, valendo-se desses fundamentos e da jurisprudência desta Corte, destacou que a discordância com a linha adotada pelo defensor anterior não caracteriza nulidade processual (e-STJ fl. 191).

Quanto ao pleito de concessão da ordem de ofício, não há ilegalidade flagrante a ser sanada. Ademais, "a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "é descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). No caso, a decisão agravada examinou a pretensão e não identificou vício de tal magnitude (e-STJ fls. 190/192).

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Antes da inclusão em pauta, à Coordenadoria da Quinta Turma para que certifique acerca da abreviatura do nome das partes nos sistemas integrados desta Corte Superior, pois o processo tramita sob "**Segredo de Justiça**".

Documento eletrônico VDA60962434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 11:06:56
Código de Controle do Documento: feed9952-b24f-4290-a555-2114ae5d4e36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.049 / MS

Número Registro: 2026/0358151-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00138635920138120001 138635920138120001 14138080920258120000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ARGUELHO ROCHA
ADVOGADO : LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS021855
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTONIO LIMEIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LIMEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS021855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60932730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: d5c6d994-4b8a-45f8-a638-bbcab763d27d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: d5c6d994-4b8a-45f8-a638-bbcab763d27d